



Ao
Sr. Pregoeiro do
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ref: **EDITAL DO PREGÃO nº 90.008/2025**
(PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI nº 03597.2023-4)

WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.911.585/0001-03, com sede na Rua Arabutan, 372 - Bairro Navegantes - Porto Alegre, RS - CEP: 90240-470, empresa especializada na prestação de serviços na Área de *Tecnologia da Informação e da Comunicação*, potencial licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no item 14.1 do Edital deste Pregão e no art. 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR O EDITAL

com base nas razões a seguir.

1. O instrumento convocatório, no seu item 11.1 dispõe que

11.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

2. Dessa forma, a presente *Impugnação* **é TEMPESTIVA**, uma vez que a abertura deste Pregão se dará no dia **04 de abril de 2025**.

3. Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a

"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços





especializados na área de tecnologia da informação para atividades de suporte técnico à infraestrutura de TI e sustentação de software, mediante alocação de postos de trabalho nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.”

4. Esta Impugnante presta serviços similares; e com comprovada capacidade técnica, há mais de 20 anos, tendo executado diversos contratos do mesmo porte desse ora licitado pelo TRE-MT, destacando-se, dentre eles, pelo tamanho e amplitude dos serviços, aquele prestado - em nível nacional - à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas também para o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL); COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO RS entre outros.

5. Antes mesmo de adentrar o mérito desta *Impugnação* -, é importante não perder de vista que os Tribunais judiciais e Cortes de Contas já firmaram sólida jurisprudência a respeito das exigências do Edital que se mostram ilícitas; ou exageradas **ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO**, por ferirem, diretamente, princípios gerais do direito público, muitos deles expressamente estabelecidos na Constituição Federal.

6. É por essa razão que a Lei Federal 14.133/21, traz entendimentos já consolidados a respeito dessas exigências que são abusivas, ainda que proferidos a partir da análise de licitações realizadas segundo a Lei 8.666/93 ao longo dos anos em que a mesma vigeu, e que são também aplicáveis aos certames conduzidos com base na Lei hoje vigente.

7. Inclusive porque as disposições de ambas não são originárias daquelas Leis, mas da Constituição Federal, que é de onde se origina boa parte dos princípios aplicáveis às licitações e constantes dos textos tanto da revogada Lei 8.666/93 quanto da atual 14.133/2021.

8. O Edital deste Pregão, no seu item 31.4. *Documentos para a assinatura do contrato*, exigiu dos licitantes (grifamos e sublinhamos)

31.4. Documentos para a assinatura do contrato

*31.4.1. Tendo em vista a diversidade e a complexidade do ambiente de infraestrutura da Justiça Eleitoral, a licitante vencedora da licitação deverá comprovar, por intermédio de declaração de parceria emitida pelo fabricante, **antes da assinatura do contrato**, possuir parceria firmada com, pelo menos, dois dos fabricantes abaixo descritos, sendo obrigatório que 1 (uma) parceria seja CHECKPOINT, MICROSOFT, ORACLE ou REDHAT:*

a) Oracle (principal solução em uso: banco de dados) e/ou Java (linguagem e plataforma).





- b) RedHat (principal solução em uso: OpenShift e SO Red Hat).
- c) Veam (principal solução em uso: backup on-primise e na nuvem).
- d) HPE/Aruba (principal solução em uso: networking e rede wifi).
- e) VMware e/ou HPE SimpliVity (all).
- f) Microsoft (principal solução em uso: MS 365 e Active Directory).
- g) Varonis e/ou Darktrace.
- h) CheckPoint (all).

9. Ainda que o Edital exija a escolha de parceria com “pelo menos” (o que equivale a dizer, NO MÍNIMO) **DOIS DOS FABRICANTES** mencionados, mesmo assim o Edital estaria exigindo algo que a Legislação não autoriza. **Nem antes e nem agora.**

10. Cumpre observar que tal comando, em sede de momento anterior à assinatura do contrato, equivale a exigir das empresas licitantes que **“paguem para participar do Pregão”**, o que é nitidamente incoerente; **além de não previsto em lei e, portanto, ilegal.**

11. Isso porque se essas “parcerias” necessitam estar estabelecidas **ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO**, fica claro que todas as providências para o estabelecimento das mesmas requerem sejam tomadas ANTERIORMENTE até mesmo à licitante saber se terá adjudicado, a si, o objeto deste Pregão.

12. Como parâmetro ainda válido para tal impedimento teríamos a revogada Lei 8.666/1993 que estabeleceu, em seus artigos 27 a 31, um **rol taxativo de documentos de habilitação** que então poderiam ser exigidos dos interessados em participar do certame licitatório, os quais se restringiam à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. E, ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

13. Nada estabelece quanto a “parceria” ou “credenciamento” junto aos fabricantes.

14. E foi com base naquele entendimento consolidado da 8.666/93, a própria jurisprudência do TCU sempre reconheceu que **a lista de requisitos de habilitação prevista na lei é exaustiva** (Acórdão 2197/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).





15. O **Acórdão 920/2022**, também do TCU – Plenário, Representação, Relator Ministro VITAL DO REGO, deliberou que (grifamos e sublinhamos):

*A comprovação de **credenciamento ou parceria junto a fabricantes**, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.*

16. Também o **Acórdão 9277/2021** do mesmo TCU – Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ, deliberou que (grifamos e sublinhamos):

*146. **A exigência de declaração ou atestado do fabricante ou de seu canal de revenda para que as licitantes pudessem assegurar a garantia ofertada assemelha-se à exigência de carta de solidariedade do fabricante, prática combatida pelo TCU, pois o fabricante ou o canal de revenda, que não faria parte da futura relação contratual, poderia interferir indevidamente no resultado do certame, ou seja, minando a competitividade do pregão.***

147. Uma vez que o Sr. [responsável 1] não trouxe elementos capazes de demonstrar o contrário, suas razões de justificativa não merecem acolhida por este Tribunal.

Voto:

17.Quanto à exigência de apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda (segunda irregularidade discriminada acima), as alegações do [responsável 1] de que a declaração era necessária para que a licitante comprovasse a aderência da garantia ofertada aos requisitos exigidos no TR não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

18.Como bem lembrou a unidade técnica, a exigência de declaração ou de atestado do fabricante ou de seu canal de revenda para que as licitantes pudessem assegurar a garantia ofertada assemelha-se à exigência de carta de solidariedade do fabricante, prática combatida pelo TCU (Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, rel. Weder de Oliveira, Acórdão 1473/2016-TCU-Plenário, Min. André de Carvalho, Acórdão 4050/2020-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Min. Bruno Dantas, entre outros), pois o fabricante ou o canal de revenda, que não faria parte da futura relação contratual, poderia interferir indevidamente no resultado do certame, afetando a competitividade do pregão (itens 139 e 140 do relatório





transcrito).

19. Verifico, assim, que **houve de fato restrição à competitividade do certame, tendo em vista que a participação de fornecedores ficou restrita apenas a equipamentos dos [fabricantes 1, 2 e 3], sendo que as propostas das licitantes que ofertaram produtos do [fabricante 3] sequer foram apreciadas.**

17. Assim, a apresentação dessas comprovações de *parceria* por parte das empresas participantes deste Pregão, **como critério prévio à efetiva contratação (ou seja, ANTES DA ASSINATURA do contrato)**, somente poderia ser exigida se aquela Lei 8.666/93 fosse alterada, ou se fosse editada nova legislação, de forma a incluir tal previsão. E a Lei 14.133/2021 está em vigência e **não incluiu tal previsão.**

18. Porque; e aqui repetimos, ainda que o Edital desse TRE-MT refira que tal parceria deva se dar “antes da assinatura do contrato”, **fica claríssimo que isso deve ser providenciado MUITO ANTES dessa assinatura.**

19. E dentro dos requisitos de *HABILITAÇÃO* do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021 – que também trazem um rol taxativo como o fazia a Lei anterior – **não se encontra nada parecido ou alusivo à exigência de “certificação de parceiro” de algum fabricante, pelos licitantes.**

20. E se formos “refinar” ainda mais a exigência da Lei 14.133/2021 em relação aos requisitos de *HABILITAÇÃO*, especialmente no que tocam à **qualificação técnica** de uma empresa licitante, chegaremos diretamente ao art. 67, segundo o qual (grifamos, sublinhamos e destacamos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;





III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

21. Busque-se que as palavras "certificado" ou "certificação" na Lei 14.133/2021; em todo o seu longo texto, e se verá que tais palavras **existem somente para referir-se a exigências de "produto" e não de qualificação das empresas.**

22. Ainda assim; e para que não passe em branco, o mais próximo que a Lei 14.133/2021 previu do que seja uma "certificação" (e nem se trata exatamente disso), está no seu art. 24, 4º, que previu a obrigatoriedade de se exigir **Programa de Integridade**, assim mesmo exclusivamente nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim consideradas aquelas superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) .

23. Porém, é importante frisar que mesmo naqueles casos a nova Lei prescreve que o *Programa de Integridade* **somente deve ser exigido do licitante vencedor e num prazo de seis meses após a celebração do contrato.**

24. E não "antes da assinatura do contrato", como no Edital desse Tribunal Regional Eleitoral!!!

25. No caso do Edital ora impugnado, as exigências de parceria (pelo menos uma delas) com os fabricantes EXPRESSAMENTE MENCIONADOS; e são todos grandes fabricantes, vieram como exigência de que as mesmas fossem apresentadas ANTES DA ASSINATURA do contrato, o que equivale a dizer que deveria sê-lo juntamente com a documentação **de habilitação** e, por consequência, **por todas as licitantes** (não apenas pela vencedora e eventual contratada), sem conceder-lhes qualquer prazo para a obtenção da mesma certificação após vencida a licitação e incidindo sobre contratação por decorrência deste Pregão cujo valor estimado seguramente é muito inferior ao que a Lei estabelece como sendo "de grande vulto".

26. O Tribunal de Contas da União; além daqueles Acórdãos antes





transcritos, também **já afastou a exigência da certificação específica para a Microsoft**, exigida agora pelo Edital desse Tribunal Eleitoral (grifamos e sublinhamos):

a.2) há **restrições indevidas à participação de potenciais licitantes no PE 33/2019, pela exigência de associação ao Microsoft Program Partner de forma desproporcional ao objeto do certame** e pela falta de clareza no escopo dos serviços e nas informações sobre o ambiente atual da entidade, em desatenção ao disposto no art. 2º da Resolução - CDN 330/2019, que trata do regulamento de licitações e contratos do Sistema Sebrae; **(Acórdão 2576/2020 – TCU – Plenário)**

27. Dito isso, e seguindo-se nessa linha; de que tudo aquilo que já foi analisado e julgado em relação à Lei 8.666/93; na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **é aplicável também às disposições da atual Lei 14.33/2021**, se percebe que também por isso a exigência de “parceria com os fabricantes X, Y e Z”, agora, em fase de habilitação e expressamente **antes da assinatura do contrato**, é **RESTRITIVA** e não têm sido permitidas pelos Órgãos de fiscalização, sobretudo pelo próprio TCU.

28. Mesmo que esse TRE-MT **não deseje essa restrição** - e com efeito presume-se que não deseja - na prática isso acaba ocorrendo muito mais por uma inclusão equivocada do que pela própria necessidade do Tribunal em relação ao objeto licitado, especialmente agora, na fase de licitação.

29. E com a qual esse TRE-MT não pode concordar, sob pena de inviabilizar não apenas a competição como a própria prestação do serviço.

30. No **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**; ao qual está sujeita a jurisdição da Justiça Federal nesse Estado de Mato Grosso, os julgados daquele Regional têm decisões que apontam no sentido da **RESTRIÇÃO** ora impugnada. Como se vê dessa jurisprudência (grifamos):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO CONSIDERADA FALSA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu mandado de segurança à empresa impetrante, anulando a Portaria nº 57/2008 do Ministério dos Transportes e restabelecendo sua aptidão para licitar e contratar com a União. 2. As sanções impugnadas, consistentes no impedimento de licitar e contratar com a União e no descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) pelo prazo de





180 dias, foram aplicadas com fundamento nos arts. 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto nº 5.450/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia envolve: (i) a legalidade das penalidades aplicadas à impetrante, considerando a declaração considerada falsa no Pregão Eletrônico nº 012/2007; (ii) a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) a aplicação da teoria do fato consumado em razão da consolidação da situação jurídica e fática pela concessão de medida liminar. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As penalidades aplicadas não observaram os procedimentos previstos no edital do pregão, configurando excesso administrativo. **A exigência de credenciamento técnico pela fabricante foi interpretada de forma restritiva, comprometendo a competitividade do certame.** 5. A ausência de motivação adequada e a desproporcionalidade das sanções impõem sua nulidade. O princípio da proporcionalidade exige que as sanções sejam conforme e compatíveis com a gravidade da infração. 6. A aplicação da teoria do fato consumado reforça a necessidade de manutenção da decisão que afastou as sanções, considerando que a situação consolidada pela medida liminar garantiu a participação da impetrante em licitações públicas subsequentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida para anular a Portaria nº 57/2008 e restabelecer a aptidão da impetrante para licitar e contratar com a União. 8. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Tese de julgamento: "1. As penalidades aplicadas em licitação devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando os requisitos técnicos exigidos no edital; 2. A ausência de motivação adequada invalida sanções administrativas; 3. A teoria do fato consumado pode ser aplicada para preservar situações jurídicas consolidadas por decisão judicial e pelo decurso do tempo." Legislação relevante citada: Lei nº 10.520/2002, art. 7º; Decreto nº 5.450/2005, art. 28; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.948.502/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/04/2022; TRF1, REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400/DF; TRF1, AC 0014864-87.2005.4.01.3400. -----

(AC 0022508-76.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe **12/12/2024** PAG.)

31. Na prática anticoncorrencial, privilegiar; em fase de habilitação, empresas que **JÁ POSSUEM AS CERTIFICAÇÕES DE PARCERIA NESTE MOMENTO** (em que não serão necessárias para a execução do contrato) isso acaba sendo uma espécie de "exercício de posição dominante" para aquelas empresas em relação a essas, como é o caso desta Impugnante, que não as possui.

32. E essa "posição dominante" é reprimida pelos órgãos competentes.





33. Assim é que; e por tudo isso, a livre concorrência, assegurada no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, **pressupõe um ambiente sem restrições à disputa igualitária entre licitantes.**

34. No Pregão em questão; e ainda que não haja o interesse ou a interferência direta do TRE-MT nessas restrições, fato é que não pode haver "disputa igualitária entre licitantes" e, ainda, talvez sequer haja "licitantes", eis que além de ser extremamente **DEMORADO** obter tais certificações e, não bastando, também será **ONEROSO**, custa muito caro!

35. Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames.

36. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame, principalmente quando isso extrapola as exigências expressamente previstas na Legislação para "criar" outras, inaplicáveis no momento da habilitação das licitantes

37. Nesse sentido, acredita-se que a jurisprudência permite o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes.

38. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos com *certificação* de "parceria" junto a uma multinacional, **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade.

39. E, como também se viu, contraria princípios e entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU quando exigem tais *certificações* **da empresa** (e não apenas aquelas certificações **dos profissionais**) como condição para prosseguimento da habilitação do interessado no processo.

40. No que diz respeito à *igualdade*, o caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira estabelece o **Princípio da Isonomia** como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a Lei Máxima define:

"Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

41. Ora, o *Princípio da Competitividade* possui a clara finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.





42. Tanto na Lei de Licitações anterior quanto na atual, os textos normativos preservam similarmente os princípios da *isonomia*, da *legalidade*, da *impeccabilidade*, da *moralidade*, da *eficiência*, do *juízo objetivo*, da *segurança jurídica* e da *ampla competitividade*.

43. E; como já e disse antes, os dispositivos de uma (revogada) e outra (nova) elencam **o rol taxativo de documentos necessários** para a comprovação da qualificação técnica, **não prevendo a possibilidade da exigência de Certificações de Parceria da empresa licitante, muito menos com mais de um fabricante.**

44. Tomemos como exemplo as certificações ISO. Elas correspondem a um conjunto de normas técnicas internacionais que buscam a uniformização de produtos e serviços. No Brasil, o órgão que regulamenta essa normatização é a ABNT.

45. Com isso, a certificação para as empresas fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a **consultoria e a auditoria**. Não é rápido e tampouco é barato. **E precisa ser PROVIDENCIADO MUITO ANTES, inclusive da assinatura do eventual contrato que nem se sabe se será assinado com a licitante que participa.**

46. Por isso é comum que as pequenas e médias empresas encontrem certa dificuldade na obtenção dessas certificações, principalmente, quanto ao **custo** que essa necessidade possa gerar. A cada procedimento, é cobrado um valor.

47. Imagine-se, agora, ter de fazê-lo em fase de habilitação numa licitação da qual não se tem a MENOR CERTEZA de que a licitante será efetivamente contratada por esse TRE-MT.

48. Com isso, a licitante que possui **experiência** e **comprovação técnica**; tendo a possibilidade de ofertar também um **preço mais vantajoso** e que **reúne plenas condições de executar O OBJETO da licitação** (e esta Impugnante possui essas condições em relação a esse Pregão do Tribunal Eleitoral), fica **impedida de participar** do certame por uma exigência que, na maior parte dos casos, não caracteriza o objeto da licitação e nem influencia na prestação desses serviços.

49. Afora o fato - já dito tantas vezes - que **a Legislação de regência sequer prevê essas exigências.**

50. O sempre citado MARÇAL JUSTEN FILHO manifesta sobre o tema, o que grifamos pela importância:

*"[...] Uma empresa **pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000.***





Portanto, **obtem a certificação quem o desejar** (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

51. Com base em tudo isso, é lícito afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica às ditas "certificações empresariais de parceria com fabricantes", como ocorre no Edital desse Pregão Eletrônico nº 90.008/2025.

52. É importante que agentes públicos e licitantes estejam atentos às situações aqui tratadas diante desse TRE-MT, porque todos - inclusive esse Pregoeiro - **têm a responsabilidade de preservação da livre concorrência**.

53. Aqui a questão vai além, pois implica também na própria VIABILIDADE do objeto ora licitado neste Pregão Eletrônico, eis que nada impede a habilitação das empresas que; ao menos neste momento, não possuam a *certificação de parceria* em questão.

54. Poder-se-ia dizer, até que a decisão por obter ou não, tais parcerias, é uma decisão que qualifica a empresa **perante o mercado**, mas não necessariamente **perante a execução do objeto licitado**.

55. Quer dizer, se trata - muito mais - de uma decisão de foro íntimo (e empresarial da própria empresa), desejá-la.

56. Além da restrição à competitividade.

57. Nunca é demais mencionar as diversas normas sobre **competitividade nos certames públicos**; principalmente agora lembradas pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), dentre elas:

- Artigo 5º: Aplicação do **princípio da competitividade** na aplicação da lei;
- Artigo 6º, XXXV, "c": **Projeto básico** com identificação de **serviços**, materiais e equipamentos em obras, **sem frustrar o caráter competitivo**;
- Artigo 6º, XLII: Modalidade de diálogo competitivo, com determinadas interações reservadas, mas **condicionada a critérios objetivos**;
- Artigo 9º, I, "a": **Vedação a cláusulas nos editais** que comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório;
- Artigo 25, §2º: Utilização de mão de obra, **materiais**, tecnologias e





matérias-primas do local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, **se não prejudicar a competitividade**;

– Artigo 178: Inclusão do artigo 337-F do Código Penal, o crime de **frustração do caráter competitivo de licitação** ("*Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório...*"); e

58. Também nos parece necessário uma interpretação sistêmica em situações práticas do dia a dia, para não se incorrer em prejuízo à competitividade como, por exemplo:

– No **direcionamento** até em contratação direta, vedado pelo art. 74, §1º;

– Na unificação de contratos (fornecedor único, fechando oportunidade aos outros) que **prejudique a ampliação da competição e cause concentração de mercado**, vedada pelo artigo 40, §2º, III;

– Na prática de **preços predatórios, meramente rotulados como inexequíveis**, sob a ótica dos artigos 11, III, 59, III e §4º, quando há muito a mais a considerar, a depender de cada situação concreta; e

59. Como se vê, há práticas anticoncorrenciais que podem ser concretizadas pela Administração Pública; e especialmente por esse TRE-MT no atual Pregão Eletrônico, nos seus procedimentos internos, editais e atos seguintes e até contratações diretas, bem como pelos licitantes, em seus comportamentos de preços e outras práticas no mercado, **como a eventual exigência que restrinja o mercado para apenas algumas empresas (geralmente maiores e com maior poder econômico)** ou que **afastem outros canais de prestação dos mesmos serviços** ou que **delimitem contas específicas de governo para determinadas empresas**.

60. Mas o postulado comum a todos vem do artigo 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece **a livre concorrência** como um dos princípios gerais da ordem econômica no Brasil, o que no caso do Edital ora sob *Impugnação*, e a ser mantido como está, não irá vingar na contratação do objeto pretendido por esse TRE-MT.

61. E é daí que parte o intuito impugnatório do Edital por esta Impugnante, que tem **AMPLAS E COMPROVADAS CONDIÇÕES TÉCNICAS (embasadas em inúmeros ATESTADOS) DE PARTICIPAR DESTES PREGÃO PRESTANDO OS SERVIÇOS LICITADOS**, mas que fica de "mãos amarradas" quanto à apresentação das tais certificações empresariais de "parceria com a MICROSOFT, ORACLE, RED HAT" ou outros fabricantes, e que foram incluídas e que, temos absoluta certeza, atingem por impedimento também outras potenciais licitantes e, assim, também a oferta de mais e melhores propostas a esse TRE-MT.





62. Fica claro, pois, que isso **RESTRINGE E DIRECIONA** muito o Edital para poucas empresas; ainda que isso não seja intencional, e talvez até **INVIABILIZE COMPLETAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE TODA E QUALQUER** empresa, o que acaba por frustrar o interesse público do próprio Tribunal.

63. Reitere-se que não desconhecemos a discricionariedade administrativa que é prerrogativa da Administração e, por consequência, desse TRE-MT, o que inclusive a própria Legislação lhes dá.

64. No entanto, cumpre ressaltar também o seu **DEVER de razoabilidade** e o atendimento do Interesse Público.

65. Como também o DEVER de, tendo tomado conhecimento das irregularidades ou exigências restritivas constantes do Edital, corrigi-las.

66. Então, o Edital lançado por esse TRE-MT, no que tange ao ponto apresentado, deve ser retificado ou flexibilizado, em virtude da incompatibilidade entre o que se comprova no mercado por essas “parcerias com diversos fabricantes multinacionais” pelas poucas empresas que as possuem e que atuam neste mercado e aquilo que está sendo exigido no Edital.

67. E não apenas por esta Impugnante, mas também por outras empresas de mesmo objeto social e que estão interessadas no Pregão.

68. Não ocorrendo a retificação, resultará que teremos um Edital INEFICAZ e, especialmente, INEXEQUÍVEL, por não condizer com a realidade e tampouco com as possibilidades do mercado.

69. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado para corrigir as restrições aqui apresentadas, restará um Edital que deixou de observar os princípios da *isonomia* e da *igualdade*, INDUZINDO a, conforme expresso no mesmo texto, limitar condições consideradas como as melhores alternativas técnicas para esse Tribunal Eleitoral, em detrimento de outras empresas qualificadas para realizar os serviços, mas que não foram possibilitadas a atender as necessidades de V.Sas.

70. Parece necessário e justo **O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA NECESSIDADE DE NÃO RESTRINGIR, NO EDITAL, A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE NÃO POSSUAM TAIS PARCERIAS COM FABRICANTES EXIGIDAS NO ITEM 31.4 DO EDITAL, NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO E ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO**, visando adaptá-lo aos comandos da Nova Lei de Licitações e ao julgamento reiterado da questão pelo Tribunal de Contas da União.

71. Vale dizer: um Pregão **TECNICAMENTE ABERTO A TODO O MERCADO e SEM RESTRIÇÕES INAPLICÁVEIS** de qualquer espécie que parecem apontar para poucos prestadores de serviços específicos, de modo a não restringir





a participação de licitantes capacitados que possuem ampla capacitação e experiência em objeto absolutamente similar àquele do Edital ora lançado.

72. Preservando-se, logicamente, as demais disposições do Edital, que não carecem de anulação total, mas apenas parcial e unicamente daqueles itens específicos.

O PEDIDO.

Por todo o exposto e observando as demais considerações e, sobretudo, a RAZOABILIDADE de Vossas Senhorias sobre a matéria, se requer seja dado **DEFERIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA REFORMAR O EDITAL EXISTENTE**, com as alterações apontadas que implicam em **EXCLUIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DAS PARCERIAS CONSTANTES DO ITEM 31.4** a saber, a certificação mínima de "parcerias com a MICROSOFT, ORACLE, RED HAT, CHECKPOINT", atenuando tais exigências em acordo com experiência dos licitantes, já que aquelas representam exigências cerceadoras e restritivas de participação.

Requer o recebimento e processamento da presente *Impugnação* nos termos fixados no art. 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Pede Deferimento.

Porto Alegre, RS, 30 de março de 2025.

GENILTON
BORGES
ESPINDOLA:845
86699949

Digitally signed by GENILTON
BORGES ESPINDOLA:84586699949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia,
ou=37743132000113, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=GENILTON
BORGES ESPINDOLA:84586699949
Date: 2025.03.30 22:44:28 -03'00'

WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
GENILTON BORGES ESPINDOLA